

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Salvador, 08 de Abril de 2022

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2022 - TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 23/2022**

Assunto: Contrarrazões



**CONTRARRAZÕES**

A empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.102.216/0001-42**, por meio de seu representante legal, Sr (a) Gleice Caroline Castro Souza portador da Cédula de Identidade nº 0864495838 / SSP-BA e do CPF nº 025.325.665-82 e sua Responsável Técnica, Sra. Iolanda Moitinho Silva Costa, Cédula de Identidade nº 1390964698/ SSP-BA, CPF: 048.843.585-46, vem apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** contra a manifestação de empresa recorrente, quanto a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa de acordo com os itens exigidos no referido processo licitatório.

**1 – Fatos**

Trata-se de procedimento licitatório de TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 23/2022, para “Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos,

bem como emissão de laudos, ensaios entre outros serviços e projetos necessários para manutenção dos diversos setores e secretarias da administração pública do Município de Imbuia/SC", com data de abertura programada para o dia 28/03/2022, com resultado de Parecer Técnico realizado em 05/04/2022.

Na data de 05 de Abril de 2022, fora realizada a leitura da análise da secretaria, proferindo assim, sua decisão quanto a Habilitação das empresas participantes do certame, onde a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA foi considerada Habilitada para os itens/lotes 06, 08, 12, 16 e 17.

Em 07/04/2022, a empresa Recorrente, seja esta, EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, em clara tentativa de desacreditar a análise dos documentos por parte da Comissão Permanente de Licitação, apresentou Recurso Administrativo quanto a Habilitação de diversas empresas participantes do certame, incluindo entre estas, a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, alegando fatos considerados como inverdades quanto a nossa empresa.

Das alegações da recorrente:

"Com relação as declarações necessárias, a empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, deixou de apresentar a Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como, deixou de apresentar a Declaração de Nomeação do Responsável Técnico, descumprindo o que reza o item 6.2.2 e 6.2.3 do Edital..."

Ora, a empresa Recôncavo apresentou certidões em plena validade e em pleno de acordo com os itens de Habilitação, constantes em edital, em seu caderno de Habilitação, itens estes podendo ser verificados da seguinte forma:

Quanto a CRF, esta foi apresentada com a numeração "Certificação Número: 2022030201100289112800", na página 16 do seu caderno de Habilitação enviado, não entendemos porque esta página não está constando no documento digitalizado pelo órgão, uma vez que temos os mesmos documentos postados pelos correios digitalizados pelo nosso controle.

Quanto ao item "indicação/nomeação de responsável", tal declaração esta constante na página 77 do caderno de Habilitação enviado a Comissão de Licitação, notamos ainda, novamente, que não entendemos porque esta página não está constando no documento digitalizado pelo órgão, uma vez que temos os mesmos documentos postados pelos correios digitalizados pelo nosso controle.

**Fica assim a dúvida desta empresa, o que ocorrerá com os documentos enviados? Uma empresa participante do processo desfez de tais páginas? Algum profissional desfez de tais páginas?**

A própria empresa recorrente participou da reunião de abertura.

De antemão, cabe ressaltar que estes e demais documentos, caso se faça necessário, pode ser solicitado as licitantes por membros da comissão, prática esta comum em processos licitatórios.

Desta forma, a empresa Recôncavo, ressalta que cumpriu estes e todos os itens pertinentes a sua habilitação, fazendo jus a plena decisão da Comissão Permanente de Licitação, em documentos enviados nos seus envelopes e em caderno de Habilitação.

Em que pese o inegável conhecimento da Comissão, sua decisão deverá ser mantida, não refletindo a uma análise em desconformidade com os fatos relatados por uma empresa que busca criar vantagens e atrasar processos licitatórios, uma vez que os atestados e demais documentos apresentados por esta empresa estão em conformidade com as atividades licitadas para o objeto de referência, devendo ser declarada habilitada.

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a lei, bem como seus demais documentos de certificação, que foram aceitos pelo órgão.

Em apartada síntese, a recorrente ainda comprovou em Atestados de Capacidade Técnica, sua plena capacidade de execução dos serviços (lotes) de seu interesse de participação, não existindo assim, qualquer ponto que a desabone.

## 2 – Prejuízo da Administração

Assim, ultrapassado o entendimento claro de que os atestados de capacidade técnica e a comprovação do vínculo com os profissionais estão corretamente apresentados, bem como os documentos relatados pela recorrente e os demais, itens de edital, resta ainda destacar a conduta diversa ao interesse da Administração praticada por esta empresa recorrente.

Não se deve esquecer que a habilitação tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque de expertise e competência, de executar o contrato, vale dizer, se ele poderá atender os requisitos técnicos para realizar o objeto da licitação.

A Recorrente, de fato, apresentou os referidos documentos, conforme requerido.

Percebe-se que a Recorrente não deixou de demonstrar por meio de documentos sua experiência e perícia para executar o objeto do contrato, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Portanto, os documentos apresentados consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação.

Cabe ainda ressaltar que o excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Outrossim, quaisquer eventuais dúvidas ou questionamentos que a Comissão Permanente de Licitação, possa possuir em relação aos documentos apresentado, compromete-se esta

empresa a saná-las, com o escopo de otimizar o processo licitatório e beneficiar a Administração com a contratação pelo melhor preço, de fato, com base na permissão do art. art. 43, §3 da Lei 8.666/93.

#### 4 – Pedido

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente documento, ora, Contrarrazões, com a conseqüente manutenção da decisão da Comissão, devendo ser considerada perfeitamente habilitada, e desta forma, deverá ser dado o prosseguimento ao processo de Abertura das Propostas de Preço.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



**RECÔNCAVO**  
ENGENHARIA E ARQUITETURA

*Iolanda Moitinho Silva Costa*

**RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 35.102.216/0001-42**

Iolanda Moitinho Silva Costa - Sócia e Responsável Técnico

CPF: 048.843.585-46 / RG: 1390964698/ SSP-BA / CAU: A1591428